

ETERC - Recurso Concorrência 005/2022

Dep. Engenharia <engenharia@eterc.com.br>

seg 08/08/2022 18:34

Para: Comissão Julgadora Permanente <cjp@der.df.gov.br>;

Cc: Rafael Meireles <rafael.meireles@eterc.com.br>;

 1 anexos (357 KB)

ETERC - Recurso Concorrência 005-2022.pdf;

Boa noite,

Segue em anexo Recurso da empresa ETERC ENGENHARIA LTDA referente a Concorrência 005/2022.

Att.

(61) 3039-6919

Eterc Engenharia Ltda.

SCIA Quadra 8, Conjunto 8, Lote 10

CEP: 71.250-710 - BRASILIA-DF - BRASIL

CNPJ: 03.987.285/0001-94



CONSÓRCIO VIADUTO NOROESTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE DO DER/DF.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 005/2022

CONSÓRCIO VIADUTO NOROESTE, representado pela empresa líder ETERC ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.987.285/0001-94, estabelecido no SCIA Qd. 8 Cj. 8, Lt. 10 - Brasília/DF, CEP 71.250-710, vem à douda presença de Vossa Senhoria, nos termos do item 6.2 do Edital de Concorrência n.º 005/2022 e com fulcro no artigo 109, §3º, da Lei 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação de:

- habilitar a empresa **HYTEC CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA**;
- inabilitar as empresas **COSTA BRAVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** e **CONSÓRCIO BELAVIA-SECOL** apenas devido ao não atendimento ao item 3.4.3.5, sendo que essas deixaram de cumprir, também, outros itens do edital.

, com base nas razões de fato e de direito que passa a expor.

CONSÓRCIO VIADUTO NOROESTE

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O AVISO DE HABILITAÇÃO referente a Concorrência nº 05/2022 foi publicado no DODF em 01/08/2022 (segunda-feira), sendo certo que o prazo para recurso iniciou-se no primeiro dia útil subsequente (02/08/2022). Assim, a interposição do presente recurso ocorre em 08/08/2022 (segunda-feira), comprovado, portanto, sua tempestividade.

II. DOS FATOS.

O DER/DF lançou Edital de Concorrência nº 05/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para implantação e adequação do sistema viário de acesso ao Noroeste, na rodovia DF-003 (EPIA-NORTE) e Via STN (Setor Terminal Norte), incluindo as interligações com as Vias W9 e W7 (SHCNW - Trecho 1) e ao TAN (Terminal Asa Norte - BRT Norte).

Em 22/07/2022 houve a realização da Sessão Pública para credenciamento e recebimento dos envelopes contendo a documentação de Habilitação e Propostas de Preços que foi encerrada naquele dia para análise da documentação entregue.

Em 01/08/2022 foi publicado AVISO DE HABILITAÇÃO referente a Concorrência nº 05/2022 tendo habilitado, entre outras, a empresa **HYTEC CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA (HYTEC)** e inabilitado as empresas **COSTA BRAVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (COSTA BRAVA)** e **CONSÓRCIO BELAVIA-SECOL**.

Não obstante o AVISO DE HABILITAÇÃO ter informado a habilitação da **HYTEC** e a inabilitação das empresas **COSTA BRAVA** e **CONSÓRCIO BELAVIA-SECOL** essa decisão deve ser revista pelas razões a seguir expostas.

III. DA NÃO APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PARA O CONTROLE TECNOLÓGICO DA OBRA.

As empresas **HYTEC**, **COSTA BRAVA** e **CONSÓRCIO BELAVIA-SECOL** não lograram êxito em comprovar as exigências previstas no item 3.4.3.3 do edital, o qual prevê o que se segue (grifos nossos):

*“3.4.3.3. **Relação explícita**, das máquinas **e equipamentos** a serem utilizados para a execução **e controle tecnológico**, das obras devendo conter, necessariamente, o tipo, a quantidade, marca, modelo, ano de fabricação e condições de uso, conforme exigido no item 12.5. do Termo de Referência.”*

Verificando a documentação da **HYTEC**, **COSTA BRAVA** e **CONSÓRCIO BELAVIA-SECOL** constatou-se que não foi atendido o item 3.4.3.3 do edital por deixar de apresentar relação explícita para o controle tecnológico da obra.

Sendo uma exigência prevista no edital, item 3.4.3.3, e um requisito obrigatório constante da lei 8.666 artigo 30, §6º para habilitação.

Em se tratando de exigência constante do instrumento convocatório e da lei é falta grave não atendê-la. É o que estabelece os artigos 3º, 41º e 55º, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

CONSÓRCIO VIADUTO NOROESTE

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

A não apresentação de documento exigido no edital e em lei, que é o caso presente das empresas **HYTEC, COSTA BRAVA** e **CONSÓRCIO BELAVIA-SECOL** por não apresentarem a relação dos equipamentos de controle tecnológico, é caso óbvio de não cumprimento das regras do instrumento convocatório e enseja, sem dúvidas, a inabilitação das licitantes.

IV. DA NÃO VALIDADE DOS DOCUMENTOS EM CÓPIAS SIMPLES APRESENTADOS PELO CONSÓRCIO BELAVIA-SECOL.

O **CONSÓRCIO BELAVIA-SECOL** apresentou diversos documentos impressos (cópias simples de assinaturas digitais) que não podem ter sua validade aferida.

Por exemplo o documento constante da página 148 da documentação de habilitação do **CONSÓRCIO BELAVIA-SECOL**:


ANEXO I

AO
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DF-DER/DF.
REF: CONC. Nº 005/2022 - DER/DF

DECLARAMOS QUE O(S) ENGENHEIRO(S) ABAIXO RELACIONADO(S) SERÁ(ÃO) O(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) PELA OBRA DISCRIMINADA NO OBJETO DA CONCORRÊNCIA EM REFERÊNCIA.

1. NOME: Bruna Muniz Lobo Lima ASSINATURA:  ESPECIALIDADE: Engenheira Civil	CREA Nº 23.738/D-DF DATA REGISTRO: 01/08/2016
2. NOME: Régio Luciano Avila de Rezende ASSINATURA:  ESPECIALIDADE: Engenheiro Civil	CREA Nº 7620/D-DF DATA REGISTRO: 04/01/1990
3. NOME: ASSINATURA: ESPECIALIDADE:	REGIO LUCIANO AVILA Engenheiro de Obras e Edificações CREA Nº 7620/D-DF DATA REGISTRO: 04/01/1990
4. NOME: ASSINATURA: ESPECIALIDADE:	CREA Nº DATA REGISTRO

TODOS OS PROFISSIONAIS ACIMA RELACIONADOS DEVERÃO COMPROVAR VÍNCULO COM A EMPRESA ATRAVÉS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CELEBRADO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO CIVIL, OU POR MEIO DE CÓPIA AUTENTICADA DA CTPS - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL ACOMPANHADA DE CÓPIA DO REGISTRO DE EMPREGADOS, NO CASO DE EMPREGADO DA LICITANTE, OU POR MEIO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA OU CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA DO CREA, PARA O SÓCIO OU PROPRIETÁRIO.

Brasília, 21 de julho de 2022.

REGIO LUCIANO AVILA DE REZENDE 3441696149 63489	Assinado de forma digital por REGIO LUCIANO AVILA DE REZENDE 3441696149 63489	Brasília, 21 de julho de 2022.	Assinado de forma digital por Bruna Muniz Santos Lobo Engenheira Civil CREA 23.738/D-DF Responsável Técnico
Régio Luciano Avila de Rezende	Assinado de forma digital por EDUARDO LUIZ CORREA DE BESSA 035412061170 852404343286119	Assinado de forma digital por Bruna Muniz Santos Lobo	
Eduardo Luiz Correa de Bessa			

SAAN Qd. 03 Bloco A nº 79, Sala 207, CEP: 70.632-300 Brasília/DF
CNPJ: 10.855.985/0001-90 - INSC: 07.521.673/001-70
Fone/Fax: +55(61) 3033-5333

No exemplo apresentado a engenheira Bruna Muniz Lobo Lima assina a autorização de sua inclusão como responsável técnica da obra sobre uma cópia simples que contém uma assinatura digital.

Juridicamente, uma assinatura só é reconhecida no meio em que foi originalmente criada. Ao imprimir o documento assinado eletronicamente para fazer uma representação jurídica, isso não é possível, pois apenas o arquivo digital, com a assinatura eletrônica, carregará a validade jurídica.

CONSÓRCIO VIADUTO NOROESTE

A versão impressa do documento assinado digitalmente e desacompanhado do respectivo arquivo digital que deu origem e validade à assinatura, não tem os pré-requisitos necessários para cumprir e dar legalidade aos mesmos conforme edital item:

“3.3 As licitantes poderão apresentar os documentos solicitados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, ou publicação em órgão da imprensa oficial, desde que absolutamente legíveis.”, item:

“3.3.1. Na hipótese de cópia sem autenticação, a própria Comissão, na fase de habilitação, à vista do original, autenticará.” e item:

“3.4. O envelope n. 01, com o título DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, deverá conter, sob pena de inabilitação, em sua única via, os seguintes documentos, em plena validade [...]”.

Assim esses documentos não passam de uma cópia simples e com assinaturas inválidas, tendo em vista que as assinaturas digitais conforme apresentadas possuem validade apenas no próprio arquivo digital.

Inclusive a solicitação posterior de envio dos arquivos digitais configurará inserção de documentos após o recebimento e abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação. Não cabe, portanto, suprimir tal falha através de diligência tendo em vista que o item 3.4 determina que os documentos devem ser apresentados em plena validade sob pena de inabilitação.

Dessa forma o **CONSÓRCIO BELAVIA-SECOL** apresentou diversos documentos sem validade jurídica em sua documentação para habilitação devendo, portanto, ser inabilitado.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se ao Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Julgadora Permanente que receba este recurso no efeito suspensivo, nos moldes do art. 109 § 2º da lei 8.666/93.

Pugna a Recorrente pela:

- i) inabilitação das empresas **HYTEC CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA, COSTA BRAVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** e **CONSÓRCIO BELAVIA-SECOL** por não atendimento ao item 3.4.3.3 do edital e §6º artigo 30 da lei 8.666/93 devido à não apresentação da relação explícita de equipamentos necessários ao controle tecnológico da obra;
- ii) manutenção da inabilitação da empresa **COSTA BRAVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** devido ao não atendimento do item 3.4.3.5, subitem 1 do edital e do **CONSÓRCIO BELAVIA-SECOL** devido ao não atendimento do item 3.4.3.5, subitem 3 do edital;
- iii) inabilitação do **CONSÓRCIO BELAVIA-SECOL**, também, por apresentar diversos documentos sem validade jurídica descumprindo os itens 3.3, 3.3.1 e 3.4 do edital, conforme acima exposto.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

ALEXANDRE LAGE Assinado de forma digital
por ALEXANDRE LAGE
COSTA:762326541 COSTA:76232654153
53 Dados: 2022.08.08
18:32:13 -03'00'

Alexandre Lage Costa
CPF: 762.326.541-53
Representante Legal